



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA

APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0810697-21.2024.8.19.0028

**Embargante:** MUNICÍPIO DE MACAÉ (*réu/apelante*)

**Embargado:** CLAUDIO HENRIQUE SOARES (*autor/apelado*)

**Relatora:** Desembargadora PATRICIA RIBEIRO SERRA VIEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que negou provimento à apelação interposta pelo réu, ora embargante. Ação pelo procedimento comum, com pedidos de obrigação de fazer e cobrança. Pretensão do autor, ocupante do cargo de professor, de enquadramento funcional, em razão de ter completado os requisitos exigidos pela Lei complementar municipal nº 195/2011. Sentença de procedência mantida nesta sede. Insurgência do réu. Critérios da aludida lei complementar devidamente cumpridos pelo autor. Alegação de obscuridade, contradição e omissão no aresto, sem que, contudo, fossem apontados defeitos a serem sanados. Decisão colegiada esclarecedora quanto à comprovação pela embargada de seu enquadramento aos critérios da lei complementar municipal. Desnecessidade de suspensão do feito. IRDR nº 0091492-68.2023.8.19.0000, que tem como objeto a análise da Lei Complementar nº 196/2011, hipótese de que aqui não se cuida. Acórdão embargado que não incidiu nas hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II do Código de Processo Civil. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 0810697-21.2024.8.19.0028, em que o MUNICÍPIO DE MACAÉ opõe embargos de declaração contra a decisão colegiada constante do índice 13.

**A C O R D A M** os Desembargadores da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, na forma do voto da Relatora.

## RELATÓRIO

1. Embargos de declaração (índice 23) contra acórdão que negou provimento à apelação interposta réu, ora embargante.





2. Afirma o recorrente que tem como objetivo o questionamento da matéria, para esclarecimento acerca de obscuridade e contradição, bem como para que suprimida omissão na decisão colegiada. Entende que obscuro o aresto por não ter esclarecido de forma precisa a questão referente à prescrição, e, quanto a motivação para a não suspensão do processo em virtude da existência de IRDR sobre a matéria. Aduz, afinal, sua pretensão de prequestionamento do artigo 313, inciso IV, do Código de Processo Civil. Requer, então, a suspensão do processo.

3. Deixo de intimar o embargado para apresentar contrarrazões, nos termos do REsp. nº 1.148.296- SP, julgado sob o rito dos repetitivos (artigo 543-C do CPC/73, correspondente ao artigo 1.036 do Código de Processo Civil vigente), porquanto recorrente a matéria oposta contra ela.

## VOTO

4. O recurso é tempestivo e estão presentes os requisitos à sua admissibilidade, em virtude do que deve ser conhecido.

5. Com efeito, segundo Fredie Didier, *a decisão é obscura quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível, quer porque escrita com passagens em língua estrangeira ou dialeto incompreensível. Um dos requisitos da decisão judicial é a clareza; (...) A obscuridade é a qualidade do texto de difícil ou impossível compreensão. É obscuro o texto dúbio, que careça de elementos que o organize e lhe confira harmonia interpretativa. O obscuro é o antônimo de claro. A decisão obscura é aquela que não ostenta clareza.* (DIDIER Jr., Fredie, e Cunha, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais, 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, pp.255/256).

6. De outro viés, conforme entendimento consolidado na Corte de Uniformização, *o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos totalmente suficientes que justificaram suas razões de decidir* (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.265.545/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 15/6/2023).





7. Nesse contexto, não há elucubrar-se acerca de obscuridade e/ou omissão no aresto, eis que a questão da alegada prescrição não foi objeto do recurso de apelação constante do Id 163103338 – PJe, e, quanto ao requerimento de suspensão do feito, foi ele elucidativo, em seu **item 4**, quanto ao seu não cabimento, em razão de o IRDR nº 0091492-68.2023.8.19.0000, ter como objeto a análise da Lei Complementar nº 196/2011, hipótese de que aqui não se cuida.
8. Registra-se que a petição recursal, apesar de afirmado pelo recorrente, não aponta expressamente nenhum ponto contraditório a ser sanado.
9. Com relação à intenção de prequestionamento da matéria e do dispositivo de legal apontado no item 2 do relatório, aplicável a disposição do artigo 1.025 do Código de Processo Civil.
10. Nessa toada, o acórdão é claro e expresso, em seus **itens 5 a 9**, ao afastar a tese do embargante, ante ao enquadramento do autor aos requisitos exigidos pela Lei complementar municipal nº 195/2011, no que concerne à promoção e progressão dos servidores profissionais da educação.
11. Por conclusivo, não tendo o acórdão embargado incorrido nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, ou seja, ausente qualquer contradição, obscuridade ou omissão, deve ser rejeitado o recurso.
12. Por exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 2025.

Desembargadora **PATRICIA SERRA**

**R E L A T O R A**

